



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

### **EMENDA Nº**

Dê-se ao inciso XIII do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

XIII - assistência a emergência humanitária que ocasione aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País, hipótese em que os servidores contratados temporariamente poderão ser cedidos, com ônus para o cedente, a unidades de saúde estaduais e municipais de localidades declaradas em situação de vulnerabilidade.

.....” (NR)





## JUSTIFICAÇÃO

A emergência humanitária decorrente de fluxo migratório súbito e fora do padrão normal resulta, frequentemente, em despesas extraordinárias realizadas não pela União, mas por Estados e Municípios diretamente afetados. Não é raro que as unidades de saúde mantidas nestes âmbitos, que constituem a parcela mais significativa do SUS, sejam afetadas de forma quase sempre extremamente expressiva em razão da situação anômala criada nas referidas circunstâncias.

Como é público e notório, a despeito do serviço prestado onerar mais os entes federados do que a União em relação à área contemplada nesta Emenda, a distribuição de recursos públicos segue o padrão geral do sistema tributário brasileiro, em que se privilegia o poder central em detrimento das unidades federadas. Busca-se, em razão do fato, com a presente alteração, uma fórmula alternativa, que poderia solucionar tal problema ou pelo menos permitir que seja amenizado.

No modelo sugerido, a contratação temporária seria feita e mantida pela União, mas a força de trabalho poderia ser diretamente alocada às unidades que sofrem mais com as consequências do problema enfrentado. Acredita-se que desta forma a ação conjunta restaria facilitada e se teria uma melhor distribuição dos recursos envolvidos, tanto em termos financeiros quanto humanos.

São estes os motivos que justificam a aceitação da presente proposição pelos nobres Pares, razão pela qual se pede o indispensável endosso à iniciativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

2020-2110



CD/20960.53234-30